



## Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB  
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300 / 3208-3364



### E M E N T A

#### PROCESSO TC Nº 17539/19

**PODER EXECUTIVO ESTADUAL »  
AUTARQUIA » PARAÍBA PREVIDÊNCIA -  
PBPREV » ATOS DE PESSOAL »  
APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA COM  
PROVENTOS INTEGRAIS » CONCESSÃO  
DE REGISTRO AO ATO.**

### **ACÓRDÃO AC1 - TC 01462/21**

### RELATÓRIO

**01. PROCESSO:** TC- 17539/19

**02. ORIGEM:** PARAÍBA PREVIDÊNCIA - PBPREV

**03. INFORMAÇÕES SOBRE A BENEFICIÁRIA E O ATO:**

- 03.1. **NOME:** Diana Ferreira de Sales
- 03.2. **IDADE:** 55, fls.06.
- 03.3. **CARGO:** Assistente Administrativo
- 03.4. **LOTAÇÃO:** Universidade Estadual da Paraíba
- 03.5. **MATRÍCULA:** 3.00692-1
- 03.6. **DA APOSENTADORIA:**
  - 03.6.1. **NATUREZA:** Aposentadoria Voluntária com Proventos Integrais
  - 03.6.2. **FUNDAMENTO:** Art. 3º, incisos I, II, e III da EC 47/05.
  - 03.6.3. **ATO:** Portaria A nº 1568, fls. 58.
  - 03.6.4. **AUTORIDADE RESPONSÁVEL:** YURI SIMPSON LOBATO - PRESIDENTE
  - 03.6.5. **DATA DO ATO:** 08 DE AGOSTO DE 2019, fls. 58.
  - 03.6.6. **ÓRGÃO QUE PUBLICOU O ATO:** DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DA PARAÍBA
  - 03.6.7. **DATA DA PUBLICAÇÃO DO ATO:** 17 DE AGOSTO DE 2019, fls. 59

**04. RELATÓRIO DA AUDITORIA:**

O Órgão Técnico deste Tribunal, com base nos documentos encartados aos autos, emitiu relatório inicial, fls. 64/68, destacando que a necessidade de notificação da autoridade previdenciária, para sanar as inconformidades apontadas no relatório.

Devidamente notificada a autoridade previdenciária, anexou aos autos defesa, através do documento nº 76496/19, nos exatos termos reclamados.

No entanto, mesmo a inconformidade supracitada ter sido sanada, a Auditoria pugnou pelo sobrestamento do presente processo, pelas razões a seguir descritas: Tramita nesta Corte de Contas o processo TC nº 14450/19, cujo objeto é a consulta acerca da aplicação da Ação Direta de Inconstitucionalidade 5111 (Estado de Roraima) nos Regimes Próprios de Previdência Social da Paraíba. Tal



## Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB  
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300 / 3208-3364



ação, declarou inconstitucional, a expressão “bem como, os servidores declarados estáveis, nos termos da Constituição estadual”, do art. 3º, inciso I, da Lei Complementar nº 54, de 31/12/01, do Estado de Roraima, com restrição dos efeitos da declaração, para que sejam ressalvados aqueles agentes que, até a data de publicação da ata deste julgamento, já estejam aposentados ou tenham preenchido os requisitos para a aposentadoria sob o regime próprio de previdência do Estado de Roraima, exclusivamente para efeito de aposentadoria.

À vista das razões acima expostas, a Auditoria concluiu pelo sobrestamento do processo ora em análise, até posterior decisão a ser proferida nos autos do Processo TC nº 14450/19.

Posteriormente, ante o entendimento desta Corte de Contas constante no Parecer Normativo, e tendo em vista que não restam irregularidades acerca do benefício concedido, entendendo que fosse dado prosseguimento à análise do processo em apreço, **concluindo, por conseguinte, pelo registro do ato aposentatório às fls. 58/59.**

**Chamado a se manifestar o Ministério Público, da lavra do Procurador Márcilio Toscano Franca Filho, por meio de Cota, acompanhou o entendimento da Auditoria e opinou pela regularidade e concessão do registro à aposentadoria ora analisada, concedida em favor da Sra. Diana Ferreira de Sales.**

### **PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL**

Parecer oral, na sessão, de acordo com o entendimento da Auditoria, pela legalidade da aposentadoria em apreço.

### **VOTO DO RELATOR**

Pela legalidade e concessão de registro ao ato de Aposentadoria Voluntária com Proventos Integrais da Senhora Diana Ferreira de Sales, formalizado pela Portaria nº 1568 - fls. 58, com a devida publicação no Diário Oficial do Estado da Paraíba (17/08/2019), estando correta a sua fundamentação (Art. 3º, incisos I, II, e III da EC 47/05), a comprovação do tempo de contribuição, bem como os cálculos dos proventos feitos pela entidade previdenciária.

### **DECISÃO DA 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL**

***Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC- 17539/19, ACORDAM os MEMBROS da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de Aposentadoria Voluntária com Proventos Integrais da Senhora Diana Ferreira de Sales, formalizado pela Portaria nº 1568 - fls. 58, supra caracterizado.***

Assinado 15 de Outubro de 2021 às 10:05



**Cons. Antônio Nominando Diniz Filho**  
PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 17 de Outubro de 2021 às 19:27



**Bradson Tiberio Luna Camelo**  
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO